

PORTARIA Nº 066/94-DG

Publicada no Diário da Assembleia nº 758

O Diretor Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos incisos I, II, IX e XXI, do art. 66, da Resolução nº 98/93; e Considerando as disposições da Resolução nº 78, de 25 de junho de 1992; do Decreto Administrativo nº 098/93, de 08 de março de 1993; do art. 45 da Resolução nº 98/93; do art. 34, § 3º, inciso IV, da Resolução nº 108/93; e as determinações da Presidência desta Casa;

RESOLVE

Art. 1º. A assistência odontológica, prestada diretamente pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, dar-se-á nas instalações da SEMOD, com os meios e recursos nela disponíveis, e pelos odontólogos contratados ou que sirvam ao Poder Legislativo.

Art. 2º. O horário de funcionamento e atendimento da SEMOD, as escalas dos servidores e dos profissionais que proporcionem os serviços, será fixado pela Diretoria Administrativa, conforme as necessidades da Casa e as conveniências do serviço, e adequadamente divulgado.

Art. 3º. Os serviços de assistência odontológica diretamente prestados pela Assembléia através da SEMOD, limitar-se-ão a:

I - profilaxia em geral;

II - exodontia simples e múltipla;

III - restaurações em amálgama e resinas compostas;

IV - emergências.

§ 1º - As restaurações executadas em resinas compostas deverão restringir-se aos casos esteticamente exigidos e principalmente aos dentes anteriores.

§ 2º. Poderão ser executadas restaurações que exijam endodontia, se o beneficiário obtiver tais serviços por seus próprios meios, até que a SEMOD disponha de condições técnicas e dos recursos necessários para incluir a endodontia entre os benefícios a serem diretamente prestados.

§ 3º. Poderão ser executados exodontia, restaurações e preparos para prótese, se o beneficiário obtiver tais serviços por seus próprios meios, até que a SEMOD disponha de condições técnicas e recursos necessários para incluir a prótese entre os serviços de assistência odontológica a serem diretamente prestados.

Art. 4º. Os serviços de assistência odontológica diretamente prestados pela Assembléia através da SEMOD, nos termos do artigo anterior, serão integralmente custeados à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 5º. São beneficiários da assistência odontológica de que trata esta Portaria, exclusivamente os servidores em efetivo exercício ou legalmente afastados, licenciados ou em disposição, e seus dependentes legalmente definidos como tal, perante o Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa.

§ 1º. O atendimento aos servidores e seus dependentes, exigirá expedição prévia pela Diretoria Administrativa, de Cartão de Identificação perante a SEMOD, que discrimine os dados pessoais do servidor e seus dependentes, e sem o porte do qual, o beneficiário não será admitido à rotina de atendimento.

§ 2º. Quando prestada diretamente pela Assembléia, através da SEMOD, a assistência odontológica aos Senhores Parlamentares estaduais tocaninenses e seus dependentes, é regulada pelo Decreto Administrativo nº 098, de 08 de março de 1993, e subsidiariamente, pelas normas desta Portaria.

Art. 6º. O atendimento odontológico dar-se-á pela ordem rigorosa de chegada dos pacientes, no horário livre, e pela ordem rigorosa das consultas marcadas com antecedência, no horário próprio.

§ 1º. As emergências serão atendidas no horário livre, e estão sujeitas à comprovação, perícia e atestado do profissional que as atender.

§ 2º. É vedado aos servidores submeterem-se a tratamento odontológico por período superior a meia hora em cada sessão, durante o expediente normal, ou sem consultas previamente marcadas quando não for caso de emergência.

§ 3º. A secretária da SEMOD avisará o servidor da proximidade do seu atendimento, pelo serviço interno de telefonia, no máximo com cinco minutos de antecedência, de modo a evitar a ociosidade do profissional ou do servidor, em espera desnecessária.

§ 4º. É vedada aos Diretores e Chefias a dispensa de servidores do trabalho ou do restante do expediente, em virtude ou após sessão de tratamento odontológico, sem que o estado clínico do paciente o exija, e que a exigência seja comprovada por atestado expedido pelo odontólogo imediatamente em seguida ao atendimento. Os casos em que a dispensa for previsível, deverão ser marcados quando possível, para a hora final do expediente diário normal.

§ 5º. Terão preferência em tratamentos intensivos ou atendimento continuado, os servidores que procurarem a assistência odontológica em seus períodos de férias, licença ou folgas regulares.

Art. 7º. Os odontólogos e a secretária da SEMOD, são também responsáveis pela organização dos serviços de assistência odontológica e pela observação das normas desta Portaria, devendo ficar ao critério superior dos profissionais, apenas os casos clínicos que realmente justifiquem ou exijam flexibilidade das regras.

Art. 8º. A assistência médica, também prestada diretamente pela Assembléia Legislativa nas instalações da Casa, com os meios e recursos nela disponíveis, pelos médicos contratados ou que sirvam ao Poder Legislativo, observará o horário e as escalas de serviço da SEMOD, e dar-se-á por ordem de chegada dos pacientes em inscrições diárias, sem prejuízo das consultas marcadas com antecedência, que otimizem o trabalho dos médicos e o aproveitamento dos servidores durante o expediente.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas genéricas desta Portaria, à assistência médica pela SEMOD, no que forem cabíveis.

Art. 9º. Esta Portaria vigora da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas (TO), 05 de agosto de 1994.

Leonardo Fregonesi Júnior
Diretor Geral